



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 040.953/2012-2</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 - (Peça 233).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 95/2016-Plenário - (Peça 184)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Renato Stoppa Candido	Peça 213.	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.4 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 95/2016-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Renato Stoppa Candido	17/03/2016 - DF (Peça 212)	04/07/2016 - DF	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 17/3/2016 (peça 212).

Data de oposição dos embargos: 28/3/2016 (peça 214).

Data de notificação dos embargos: 20/6/2016 (peça 230).

Data de protocolização do recurso: 04/07/2016 (peça 233).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 213, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram oito dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quatorze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 22 dias.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?**

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial que se originou da conversão de processo de representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, convertido na presente TCE por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

Em essência, restou configurado nos autos que a empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., venceu o certame com proposta de preços maculada pelo denominado jogo de planilhas, em desacordo com as regras insculpidas no artigo 48, II, da Lei 8.666/1993, o que acarretou prejuízos aos cofres públicos. Itens do orçamento vencedor chegaram a carregar sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados pelo TCU.

Entre as irregularidades constatadas no âmbito do procedimento licitatório, destacam-se:

- elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;
- desconsideração por parte da Administração dos preços praticados em outras licitações;
- obtenção do menor preço global, pela empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;
- superestimava do orçamento elaborado pela contratante, o que comprometeu a análise do orçamento e da média dos valores ofertados pelos concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora;
- exame deficiente da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.

Em relação à execução do Contrato 25/2007, decorrente da licitação em tela, diante de uma amostra de quinze eventos, apurou-se a ocorrência de superfaturamento no montante de R\$ 2.949.698,86.

O Sr. Renato Stoppa Cândido, à época ordenador de despesas e Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, foi responsabilizado pela homologação do certame e pelo pagamento de serviços superfaturados no âmbito do Contrato 25/2007, formalizado com a empresa Dialog (peça 142).

Em síntese, restou configurado nos autos que o gestor homologou o certame, apesar da manifesta ilegalidade de preços unitários da proposta vencedora, vinculando-se, assim, aos danos decorrentes da aprovação do ato. Além disso, como ordenador de despesas, autorizou pagamentos superfaturados, incluindo itens com preços superiores aos previstos no Contrato 25/2007, trazendo prejuízos aos cofres públicos (Voto condutor, peça 185).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do responsável, juntamente com as dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., condenando-os



solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, além de multa individual (peça 184).

Irresignados, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda. e os Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes impetraram embargos declaratórios às peças 211, 214 e 220, respectivamente.

Os embargos foram apreciados pelo Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário, que não conheceu dos embargos de declaração do Sr. Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conheceu dos demais embargos opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 221).

Em síntese, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. alegou haver omissão no tocante a (peça 211):

- potencial falta de amparo legal para a seleção de amostra de contratos em que se fundou a estimativa do preço de mercado;
- TCU não teria atentado aos detalhes técnicos de cada item ao compará-los com outros contratos;
- a amostra de contratos utilizada foi frágil e tendenciosa, devendo-se esta Corte de Contas ter-se valido de todos os contratos firmados com a Administração Pública;
- todos os preços ofertados pela empresa estariam abaixo do preço estimado da Administração, não havendo, portanto, que se alegar superfaturamento.

Por outro lado, o Sr. Renato Stoppa Cândido alegou em sede de embargos declaratórios (peça 214):

- ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido constituída prova pericial sobre o referencial de estimativa do preço de mercado utilizado pelo TCU;
- omissão da decisão prolatada quanto à individualização da sua conduta, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que (peça 233):

- faz-se necessário realizar prova pericial, em observância ao devido processo legal;
- abertura de exíguo prazo para defesa não constitui garantia da ampla defesa e contraditório;
- não teria havido individualização de sua conduta, de forma a demonstrar sua responsabilidade;
- caso não seja deferida a produção de prova pericial, defende que a decisão recorrida seja anulada por se fundar em trabalho técnico não submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de embargos de declaração (peça 214), já analisados no Voto Conduzidor à peça 222 e apreciados pelo Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário (peça 221).

Não são, portanto, elementos novos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ainda que se alegue que todos os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração não tenham sido plenamente discutidos anteriormente, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 95/2016-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Renato Stoppa Candido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/10/2016.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------